

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 02298/13.
PLL Nº 265/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 10.260/07, obrigando, em estacionamentos temporários remunerados, a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área destinada a automóveis, para implementação de estacionamento de bicicletas, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, estatui competir ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais (art. 13, inciso III).

Por força do disposto nos artigos 24, incisos II e X, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97) é de competência municipal regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem estar de seus habitantes, para dispor sobre a utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos e estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes (artigos 8º, incisos VII, XI e XIV, e 9º, inciso II).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, de ressaltar que, na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV, VII e XII, compete privativamente ao Prefeito realizar a gestão do Município, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei, por dispor sobre aplicação de rendas públicas.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 29 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594